

SESSÃO ORDINÁRIA 00011ª, DE 09 DE ABRIL DE 2019 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 006044 / 2013 - TC (006044/2013-PMJAÇANA)

Interessado(s): PREF.MUN.JAÇANÃ

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 VOL.02

Responsável(is): UADY ANTONIO DE FARIAS - CPF:61382361734

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

ACÓRDÃO No. 84/2019 - TC

EMENTA: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ. EXERCÍCIO 2012. RELATÓRIO ANUAL. NÃO ESTIMATIVA DA RECEITA PELO VALOR BRUTO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS DE NATUREZA CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Relatório anual referente a 2012, da Prefeitura Municipal de Jaçanã, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS de responsabilidade do Senhor Prefeito Uady Antônio de Farias, submetendo-as à Câmara Municipal do município em epígrafe. Ainda, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja instaurado processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal. Por fim, recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, devendo ser intimado da presente decisão.

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 00011/2019 de 09/04/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias, Conselheiros Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 006044 / 2013 - TC (006044/2013-PMJAÇANA)

Interessado: PREF.MUN.JAÇANÃ

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 VOL.02

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ. EXERCÍCIO 2012. RELATÓRIO ANUAL. NÃO ESTIMATIVA DA RECEITA PELO VALOR BRUTO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS DE NATUREZA CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como a Lei Complementar Estadual n° 464/2012; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI n° 2238, de 09 de agosto de 2007, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo de Jaçaná, atinente ao exercício financeiro de 2012, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas dos documentos básicos necessários à sua análise;

CONSIDERANDO que a Receita Orçamentária não foi estimada pelo valor bruto, descumprindo o art. 6° da Lei n° 4320/1964;

CONSIDERANDO que foram identificadas divergências na apuração da Dívida Ativa, do Ativo Permanente, dos Restos a Pagar e do Saldo Patrimonial;

CONSIDERANDO a extensão e a gravidade das irregularidades verificadas, bem como a avaliação técnica realizada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, que sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO que as razões defensórias apresentadas pelo Sr. Uady Antônio de Farias

(evento 01, fls. 556-557) não foram suficientes para afastar as irregularidades acima indicadas, uma vez que o gestor apenas informou que havia remetido as recomendações de natureza contábil à assessoria do Município, sem refutar os apontamentos feitos no Relatório de Análise Anual nº 052/2014-DAM/DCA;

CONSIDERANDO, finalmente, que não consta nos autos indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor (art. 22, §1º, LINDB);

DECIDE, conforme o Relatório de Auditoria – DAM (evento 01, fls. 524-540), emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Jaçanã, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Prefeito Uady Antônio de Farias, submetendo-as à Câmara Municipal do município em epígrafe.

DECIDE, ainda, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, que, após o trânsito em julgado da decisão, seja instaurado processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal.

DECIDE, por fim, recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, devendo ser intimado da presente decisão.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)